



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.004003/99-60
Recurso nº. : 125.458
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : NÉLIO SANTOS SIQUEIRA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 23 DE AGOSTO DE 2001
Acórdão nº. : 102-45.007

IRPF – RESTITUIÇÃO DE TRIBUTO RETIDO NA FONTE INDEVIDAMENTE – PRAZO – DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA – Nos casos de repetição de indébito de tributos lançados por homologação, o prazo de cinco anos inicia-se a partir da extinção definitiva do crédito tributário. O prazo quinquenal (art. 168 , I, do CTN) para restituição de tributo, começa a fluir a partir da extinção do crédito tributário. Não tendo havido a homologação expressa, o crédito tributário tornou-se definitivamente extinto após cinco anos da ocorrência do fato gerador (§ 4º do art. 150 do CTN)

PIA – PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA – Com o advento do Ato Declaratório N° 95, de 26 de novembro de 1999, as verbas indenizatórias pagas em decorrência de adesões à Programa de Incentivo à Aposentadoria, equiparam-se àquelas pagas a título de Programa de Demissão Voluntária – PDV –, devendo, portanto, serem submetidas ao mesmo tratamento jurídico/tributário por terem a mesma natureza e objetivo. Os valores pagos por pessoa jurídica a título de incentivo à adesão a Programas de Incentivo à Aposentadoria – PIA - não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e nem na declaração de ajuste anual conforme reiteradas decisões prolatadas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e este Conselho.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NÉLIO SANTOS SIQUEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Naurý Frágoso Tanaka.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.004003/99-60
Acórdão nº. : 102-45.007


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMALRY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: **21 SET 2001**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES e MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.004003/99-60
Acórdão nº. : 102-45.007
Recurso nº. : 125.458
Recorrente : NÉLIO SANTOS SIQUEIRA

RELATÓRIO

O recorrente conforme consta nos documentos de fls. 01 a 11, em 06 de abril de 1999, solicitou junto à Delegacia da Receita Federal em Salvador a retificação de sua declaração de rendimentos do Exercício de 1994 – Ano Base de 1993 e conseqüentemente a restituição do imposto de renda incidente sobre o montante recebido a título de indenização por adesão a plano de desligamento voluntário – PDV, quando da rescisão do contrato de trabalho com a PETRÓLEO BRASILEIRO S/A em 05 de julho de 1993.

Às fls. 05 juntou Declaração firmada pela Gerência de Exploração e Produção da Bacia de Campos – Gerência de Recursos Humanos, onde está atestado que o Recorrente habilitou-se ao Programa de Incentivo à Aposentadoria por Acordo Rescisório de Contrato de Trabalho, recebendo como incentivo a importância de Cr\$1.218.606.319,00 (Hum bilhão, duzentos e dezoito milhões, seiscentos e seis mil e trezentos e dezenove cruzeiros), tendo sido feita a retenção do Imposto de Renda na Fonte , na importância de Cr\$182.115.459,00 (Cento e oitenta e dois milhões, cento e quinze mil e quatrocentos e cinqüenta e nove cruzeiros).

A Delegacia da Receita Federal em Salvador – doc.'s de fls. 21/23 – em Parecer de nº 570/2000 – SESIT – IRPF, de 13 de setembro de 2000, indeferiu o pleito sob a argumentação de ter ocorrido o período decadencial na forma do preceituado nos Art. 168 do Código Tributário Nacional e Ato Declaratório nº 96, de 26 de novembro de 1999.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.004003/99-60
Acórdão nº. : 102-45.007

O contribuinte, inconformado, interpôs a impugnação de fls. 19 a 38 junto à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador, contestando a decisão prolatada pela autoridade "a quo" expondo suas razões de direito, reiterando o seu pleito.

Apreciando a impugnação interposta a digna autoridade monocrática, Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, em Decisão DRJ/SDR N.º 2 717, de 20 de dezembro de 2000, proferida nos autos do procedimento administrativo fiscal, indeferiu o pleito do impugnante entendendo ter ocorrido a decadência e, portanto, extinção do prazo para o pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte, com base nas prescrições contidas nos Art.168 do CTN, Ato Declaratório SRF nº 96, de 1999, ratificando, portanto, o despacho de fls. 21/23 do Delegado da Receita Federal em Salvador.

Insatisfeito, contesta a decisão do órgão de julgamento, recorrendo, tempestivamente, a este Conselho – doc.'s de fls. 48 a 56- reafirmando os argumentos de fato e de direito expendidos preliminarmente.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.004003/99-60
Acórdão nº. : 102-45.007

V O T O

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

Em que pese, conforme consta nos autos deste procedimento administrativo, o assunto ter sido tratado como verba indenizatória paga a título de Programa de Desligamento Voluntário – PDV, trata-se, na realidade, de Programa de Incentivo à Aposentadoria – PIA, conforme atestam os documentos de fls. 05 e 38, os quais têm a mesma natureza e objetivo.

Destaco, preliminarmente, que Superior Tribunal de Justiça – STJ -, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, esta e outras Câmaras deste Conselho, entendem que o prazo para os contribuintes solicitarem a restituição de indébito é de cinco anos a contar da data da extinção do crédito tributário “ex vi” do disposto no inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional.

Tratando-se no caso vertente de indébito tributário decorrente de lançamento do crédito tributário por homologação o prazo quinquenal começa a fluir em duas situações distintas: a) da homologação expressa decorrente de atos praticados pelas autoridades administrativas relativos ao lançamento e recolhimento antecipado realizado pelo contribuinte, ou, b) da homologação tácita que se materializa pelo decurso do prazo de cinco anos do fato gerador, não havendo a homologação expressa (art. 150, § 4 do CTN). Destarte, o artigo 156, VII, do Código Tributário Nacional, assegura que a extinção do crédito tributário no caso de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10580.004003/99-60

Acórdão nº. : 102-45.007

lançamento por homologação dar-se-á com o “pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no art. 150 e seus §§ 1º a 4º”.

Nestes autos, inocorrendo a hipótese da homologação expressa ou formal por parte da Autoridade Administrativa, houve a homologação tácita ou informal, cujo termo final ocorreu após o decurso do prazo de cinco anos contado a partir da ocorrência do fato gerador, nos estritos termos prescritos no § 4º do art. 150 do CTN.

Considerando que a data do desligamento do Recorrente ocorreu em 05/Julho/93 – PIA – com o pagamento da indenização e a retenção do imposto de renda na fonte, o lançamento foi homologado tacitamente em Julho/1998. Desta forma o prazo quinquenal somente começa a fluir a contar de Agosto/1998 terminando em Julho/2003.

“EX-POSITIS” concluo e voto, no caso do presente procedimento administrativo fiscal, pela inexistência do período decadencial do direito de pleitear a restituição do indébito tributário e DOU PROVIMENTO ao recurso interposto, a fim de reformar a decisão recorrida. O processo deverá retornar à instância “a quo” para análise do “quantum” devido a título do indébito tributário, os quais deverão ser apurados e determinados de conformidade com a legislação de regência.

Sala das Sessões - DF, em 23 de agosto de 2001.

AMAURY MACIEL